

**Ccent. 47/2007**  
**FINANÇOR/NSL INDÚSTRIA**

**Decisão de Não Oposição**  
**Da Autoridade da Concorrência**

29/08/2007

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – CCENT. 47/2007 – FINANÇOR/NSL INDÚSTRIA**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 31 de Julho de 2007, a Autoridade da Concorrência (doravante designada por “AdC”) recebeu a notificação prévia de uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Nicolau Sousa Lima Indústria, SGPS, S.A. (“NSL Indústria”) pela Finançaor Agro-Alimentar, S.A. (“FINANÇOR”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, actualmente detido pela Banco BPI, S.A..
2. A operação notificada é subsumível no conceito de concentração contido no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (doravante Lei da Concorrência), e encontra-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A Finançaor é uma sociedade de direito português, controlada pela Finançaor, SGPS, S.A.,
4. Esta última sociedade é a *holding* do Grupo Finançaor<sup>1</sup>, que, através das suas subsidiárias – a Finançaor Agro - Alimentar, S.A., a Granpon - Granja Avícola de Ponta Delgada, Lda., a Avigex - Sociedade de Empreendimentos Avícolas e de Frio, Lda., a Noviços - Novilhos dos Açores, S.A., a Altiprado - Empresa Agro-Pecuária da Achada das Furnas, S.A., a Bovimadeira - Exploração de Bovinos da Madeira, Lda., a Moaçor - Sociedades Reunidas de Moinhos Açores, S.A. e a Parpran - Sociedade Imobiliária, S.A., – se encontra

---

<sup>1</sup> O Grupo Finançaor é um grupo de cariz familiar, sendo os accionistas da Finançaor SGPS, S.A.: [...]

actualmente presente, na Região Autónoma dos Açores (“RAA”), ao nível das seguintes áreas de actividade: (i) fabrico e comercialização de alimentos compostos para animais (“rações”); (ii) fabrico e a comercialização de farinhas, bolachas e massas; (iii) produção de carne de bovino e de aves de capoeira; (iv) produção de ovos; e (v) produção de leite.

5. O volume de negócios do Grupo Finança, integralmente realizado em Portugal, foi, nos últimos três anos, o seguinte:

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo Finança, em Portugal (milhões de €), nos últimos três anos**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	€[<150]	€[<150]	€[<150]

## 2.2. Empresa Adquirida – NSL Indústria

6. A NSL Indústria, detida a 100% pela NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A., é uma das *holdings*<sup>2</sup> do Grupo NSL, que desenvolve, na RAA, através das suas subsidiárias – a Sociedade Açoreana de Sabões, S.A., a Pondel Avícola de Ponta Delgada, S.A. e a Iziçor - Comércio Internacional de Carnes, S.U., Lda.. –, as seguintes actividades:

- (i) comercialização de óleos alimentares;
- (ii) comercialização de bagaços de oleaginosas;
- (iii) produção e comercialização de sabões e lixívia;
- (iv) produção de alimentos compostos para animais (rações);
- (v) produção de carne de aves;
- (vi) criação de suínos para reprodução e para abate;
- (vii) produção e comercialização de fertilizante orgânico; e
- (viii) produção de electricidade.

---

<sup>2</sup> As outras *holdings* do Grupo NSL são: a Nicolau de Sousa Lima Comércio, SGPS, S.A., a Nicolau de Sousa Lima Distribuição, SGPS, S.A. e a Nicolau de Sousa Lima Turismo, SGPS, S.A.

7. Segundo a notificante, o volume de negócios, realizado pela NSL Indústria, nos últimos três anos, é o que consta da tabela *infra*:

**Tabela 2: Volumes de negócios da NSL Indústria, em Portugal (milhões de €), nos últimos três anos**

	2004	2005	2006
Portugal	€[<150]	€[<150]	€[<150]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA E NOTIFICABILIDADE DA OPERAÇÃO

#### *Da natureza da operação*

8. Nos termos do Contrato de Compra e Venda celebrado a 27 de Julho de 2007, entre a Finançor Agro-Alimentar, S.A. e o Banco BPI, S.A. (“BPI”) (“Contrato de Compra e Venda”), este vende à Finançor a totalidade do capital social da NSL Indústria, ficando a concretização da transacção unicamente dependente da verificação da condição suspensiva consistente na adopção, pela Autoridade da Concorrência, de uma decisão de não oposição.
9. Importa salientar que esta operação surge no seguimento da aquisição, pelo BPI, em 27 de Julho de 2007, com produção imediata de efeitos, da totalidade do capital social da NSL Indústria, à NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A., sendo que esta operação não é havida como concentração de empresas, por se encontrar abrangida pela excepção prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.<sup>3</sup>
10. Refira-se ainda que, dadas as implicações das transacções acima descrita, no âmbito da operação relativa à aquisição pelo Banco Espírito Santo de Investimento (“BESI”) e pela BENCOM – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, S.A. (“BENCOM”) de 80% e 20%, respectivamente, do capital social da NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A. e

<sup>3</sup> Na verdade, a transacção descrita em 9. não se encontra abrangida pela proibição prevista no artigo 101.º do RGIC, uma vez que: (i) nos termos da alínea a) do n.º 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (“RGIC”), o BPI é uma instituição de crédito; e que (ii) o BPI alienou, de imediato, a totalidade da sua participação no capital social da NSL Indústria.

posterior aquisição da totalidade do capital social desta sociedade pela BENCOM<sup>4</sup>, o BPI e a Finançor informaram o BESI e o Grupo Bensaude, da projectada aquisição da NSL Indústria, pela Finançor, não tendo aqueles colocado qualquer reserva à sua concretização<sup>5</sup>.

11. Com a aquisição, pela Finançor, da totalidade do capital social da NSL Indústria, esta deixará de estar sob o controlo exclusivo da NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A., passando a ser controlada, em exclusivo, pela Finançor.
12. Esta alteração de controlo da NSL consubstancia uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

### ***Da notificabilidade da operação***

#### *Posição da Notificante*

13. No entanto, a notificante apenas notifica a presente operação de concentração, “*num espírito de total cooperação e transparência*”, visto entender que a mesma não se encontra sujeita à obrigação de notificação prévia, prevista no n.º 2 do artigo 9.º, por não estar preenchido nenhum dos critérios de notificação, previstos no n.º 1 do mesmo artigo.
14. Segundo a notificante, esta condição de notificação não se verificará, designadamente no mercado da produção e comercialização de rações, por entender que este mercado do produto tem uma dimensão correspondente ao território nacional, não se devendo restringir à RAA.
15. Neste sentido, requer, a título principal, que seja adoptada por esta Autoridade, uma decisão de “inaplicabilidade”, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 35.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>4</sup> Esta última operação, tendo sido notificada a esta Autoridade, em 16 de Abril de 2007, com produção de efeitos a 8 de Junho de 2007, encontra-se dependente da não oposição do Conselho da Autoridade da Concorrência à mesma.

*Posição da AdC*

16. Todavia, como demonstrado *infra*, entende a AdC, contrariamente ao defendido pela notificante, que a operação em análise se encontra sujeita à obrigação de notificação prévia, prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, por estar preenchida a condição de notificação, prevista na alínea a), do n.º 1, desse mesmo artigo, em relação a um dos mercados relevantes: o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais (“rações”), na RAA.
17. Refira-se por último, que a notificante considera que, ainda que a quota das empresas participantes neste mercado seja superior a 30%, não estará preenchido o critério referido no parágrafo anterior, na medida em que a RAA não consubstancia uma “parte substancial” do mercado nacional.
18. Neste sentido, a notificante interpreta a noção de “parte substancial” como não correspondendo, necessariamente, ao mercado geográfico infra-nacional relevante, independentemente da sua relevância económica. Entende, diferentemente, que, para aferir se uma determinada operação incide sobre “uma parte substancial” do mercado nacional, se deverá efectuar uma ponderação económica da parte do território afectada.
19. A notificante argumenta em prol do seu entendimento, que interpretar “parte substancial” como equivalente a “mercado geográfico autónomo” *“penalizaria de forma desproporcional as empresas das regiões ultraperiféricas, impondo-lhes um crivo regulatório desadequado à sua efectiva capacidade de influenciar a economia portuguesa”*, acrescentando, ainda, que esta interpretação sujeitaria à obrigatoriedade de notificação empresas que *“tendo presença local, pouca dimensão conseguem ao nível global da economia portuguesa”*.

---

<sup>5</sup> *cf.* Ponto (v) do Preâmbulo do Contrato de Compra e Venda de Acções celebrado entre o BPI e a Finançor.

20. A AdC, no entanto, de acordo com a sua prática decisória anterior<sup>6</sup>, considera que o mercado geográfico relevante deverá ser tomado como ponto de referência para determinar se o critério da quota de mercado, previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, se encontra preenchido.
21. Com efeito, a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência tem sido interpretada no sentido de que o mesmo se encontra preenchido, desde que a quota da empresa a adquirir, ou a quota resultante de uma determinada operação de concentração, seja superior a 30%, num dos mercados relevantes definido, ainda que a dimensão geográfica do mesmo seja infra-nacional.
22. Aliás, a Lei da Concorrência, expressamente refere, como condição de notificação, a criação ou reforço de uma quota de 30%, numa “parte substancial do mercado interno”, de modo a abranger as operações que incidem sobre mercados de dimensão geográfica infra-nacional, e não só aquelas com impacto em todo o território nacional.
23. Acresce que, se, como propõe a notificante não se interpretasse “parte substancial do mercado interno” por referência do mercado geográfico definido, mas efectuando uma ponderação económica do impacto e relevância da operação em causa, na economia nacional, tal implicaria um maior grau de discricionariedade na determinação das operações de concentração sujeitas à obrigação de notificação.
24. Face a todo o exposto, não procede a interpretação proposta pela notificante de “parte substancial do mercado interno”, encontrando-se, portanto, preenchida, na operação em causa, a condição de notificação, prevista na alínea a), do n.º do artigo 9.º da Lei da Concorrência, relativamente ao mercado de produção e comercialização de rações, na RAA.

---

<sup>6</sup> Vide, nesse sentido, a decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência, relativa ao processos n.º 2/2003 – OTIS/ELEVAÇORES, de 22 de Maio de 2003, em que se entendeu que a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º se encontrava preenchida, dado que a quota das empresas participantes no mercado de serviços de manutenção e de assistência técnica de ascensores” na Região Autónoma dos Açores. Do mesmo modo, no processo n.º 39/2002 - NMC/NEFROMAR, a Direcção Geral da Concorrência, no seguimento do parecer do Conselho da Concorrência, entendeu tratar-se de uma operação sujeita à notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição de notificação prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 7.º do Decreto – Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, relativa à quota

## IV – MERCADOS RELEVANTES

### 4. 1. Produção e Comercialização de Alimentos Compostos para Animais

#### *Mercado do Produto*

25. A actividade de produção de alimentos compostos para animais constitui, segundo a notificante, um mercado do produto autónomo.
26. Na verdade, as rações são compostos que têm como ingredientes base as matérias-primas (cereais, bagaços de oleaginosas, produtos derivados de cereais e produtos substitutos de cereais) e os aditivos (pré-mixes, vitaminas, oligoelementos).
27. Deste modo, a notificante considera que existe plena substituíbilidade entre os diferentes tipo de ração, na medida em que estes apenas se distinguem ao nível das quantidades de cada um dos ingredientes, Defende, assim, que não se justifica proceder a qualquer segmentação do mercado das rações, em função do tipo de ingrediente que estas possam incluir.
28. Neste sentido, a notificante autonomiza como mercado do produto, o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais – produzidos quer a partir de sementes, quer a partir de misturas de aditivos –, sem considerar qualquer outro tipo de segmentação.
29. A AdC, em linha com o proposto pela notificante, aceita, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado do produto relevante, o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais.

---

de mercado, no que se refere ao mercado da prestação de serviços de hemodiálise, na Região Autónoma da Madeira.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

### ***Mercado Geográfico***

#### *Posição da notificante*

30. Segundo a notificante, o mercado das rações apresenta uma dimensão correspondente ao território nacional, tendo em conta que:
- (i) os principais *players* presentes no território de Portugal Continental, também estão presentes na R.A.A;
  - (ii) os custos de transporte entre Portugal Continental e os Açores [...] % (são equiparáveis aos preços do transporte rodoviário destes produtos no continente, os quais são também elevados, não impedindo estes produtores de apresentar preços igualmente competitivos aos dos fabricantes localizados na RAA;
  - (iii) embora se verifiquem algumas diferenças entre a estrutura da oferta de alimentos compostos para animais, na R.A.A e no Continente, estas decorrem da maior dimensão das empresas presentes no território de Portugal Continental e do facto de as mesmas terem acesso a matérias-primas a preços mais baixos, o que as coloca numa situação privilegiada face às empresas localizadas na RAA;
  - (iv) os produtores de rações sedeados no Continente, mesmo incorporando no preço dos seus produtos o denominado “Cost insurance and Freight Açores” – CIF Açores –, praticam, na RAA, preços idênticos aos preços dos produtores locais, donde conclui a Adquirente, que os custos de transportes para os Açores não têm qualquer impacto na comercialização destes produtos nesta região autónoma;
  - (v) tanto os produtores de rações locais (RAA), como os produtores sedeados no Continente, disponibilizam serviços técnicos acessórios aos seus clientes, – como sejam a realização de análises e aconselhamento nutricional – com a mesma qualidade e frequência, pelo que os primeiros não se encontrarão numa posição de vantagem decorrente da sua implantação local;

31. Com base nestes argumentos, a notificante defende que o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais terá uma dimensão mais alargada que a RAA, correspondendo ao território nacional.

*Posição da AdC*

32. A AdC considera que, dos dados facultados pela notificante, não se pode concluir que o mercado das rações terá uma dimensão correspondente ao território nacional.
33. Na verdade, verificou-se que:
- (i) os produtores locais (RAA) não comercializam rações no Continente;
  - (ii) em 2006, a cobertura de produção local de rações RAA foi de [90-100]% do seu consumo, ou seja, apenas [0-10] % do consumo local foi assegurado por produtos sedeados no Continente;
  - (iii) a oferta de rações na RAA e no território nacional, apresenta estruturas substancialmente distintas, quer no que concerne aos respectivos *players*, quer, sobretudo, no que se refere ao posição relativa de cada dos *players* comuns, em cada um desses mercados. A título de exemplo, refira-se que, dois dos produtores líderes no mercado nacional – onde detêm quotas individuais, entre [10-20]% –, detêm, na RAA, uma quota conjunta inferior a [<10] %;
  - (iv) o mercado da produção de rações apresentava, em 2006, um grau de concentração, medido pelo C2<sup>7</sup>, mais elevado na RAA, do que na totalidade do território nacional. Em concreto, o C2 no território nacional varia entre [10-20]% e [20-30]%, enquanto na RAA, varia entre [30-40]%. O C5 varia entre [30-60] % no território nacional, e entre [50-60] %, na RAA;
  - (v) os custos de transporte representam aproximadamente [...] % do preço final do produto, o que, à partida, não parece despiçando;

---

<sup>7</sup> Ck corresponde à soma algébrica das quotas de mercado, das k maiores empresas.

- (vi) os preços médios praticados na RAA são superiores aos praticados no Continente, em cerca de [ $< 10$ ] %;
  - (vii) os produtores sedeados no Continente, mesmo colocando os seus produtos a um preço idêntico aos praticados na RAA, apresentam uma quota de mercado, que, para além de pouco significativa, não tem registado qualquer variação. Tal poderá constituir um indício de que existem outros factores, para além do preço, que influenciam a escolha dos clientes, os quais poderão consubstanciar uma barreira à entrada.
  - (viii) aliás, a própria notificante reconhece que os produtores sedeados na RAA beneficiam da proximidade do cliente, da confiança depositada pelas explorações agro-pecuárias na produção local e que proporcionam serviços de assistência aos clientes com maior rapidez.
34. Desde modo, contrariamente ao defendido pela Adquirente, entende a AdC que a RAA constitui, relativamente à produção de rações, um mercado geográfico autónomo.
35. Por conseguinte, o mercado relevante a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais, na RAA*.

#### **4.2. Produção e Comercialização de Carnes de Aves de Capoeira**

##### ***Mercado do Produto***

36. No que concerne à produção de carne de aves de capoeira, esta actividade constitui, segundo a notificante, um mercado do produto relevante autónomo, tendo em conta: (i) as características distintas deste tipo de carne relativamente à carne de porco e bovino; (ii) o facto, de na perspectiva da oferta, os produtores se dedicarem à produção de um tipo de carne específico, devido à necessidade de especialização nas técnicas e processos de produção; (iii) a prática de preços diferenciados, relativamente a cada tipo de carne; (iv) a inexistência de substituíbilidade entre os diferentes tipos de carne, na perspectiva da

procura, dadas as suas características distintas em termos de sabor, gosto, valor nutritivo, e do custo de cada tipo de carne, etc.

37. Assim sendo, a notificante considera que o mercado do produto relevante deve ser o mercado da produção e comercialização de carne de aves de capoeira, sem qualquer tipo de segmentação.
38. A AdC, atendendo ao entendimento defendido pela notificante e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>8</sup>, aceita como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado produção e comercialização de carne de aves de capoeira.

### ***Mercado Geográfico***

#### *Posição da notificante*

39. A notificante, com base a prática decisória da Comissão Europeia, considera que o mercado geográfico relevante da produção de carne de aves de capoeira terá, pelo menos, dimensão nacional.
40. Este entendimento justificar-se-á atendendo a que:
- (i) existem trocas comerciais entre a RAA, Portugal Continental, Espanha e outros países da Europa;
  - (ii) a cobertura de produção local de aves de capoeira na RAA é de, aproximadamente, [50-60]% do seu consumo, sendo os restantes a [50-40] % satisfeitos por expedições de Portugal Continental;

---

<sup>8</sup> *cf.* Decisão da Comissão Europeia, no Caso n.º IV/M.1313 - *Danish Crown/Vasyske Slagterier*, de 9 de Março de 1999, pontos 22 e seguintes.

- (iii) o custo do transporte entre Portugal Continental e os Açores é de apenas [ $<10$ ]% face ao preço final do produto, sendo menos significativo, em termos de preço final, que o custo de transporte das rações;
41. Estes factos indiciarão, segundo a Adquirente, que o mercado geográfico relevante tem, certamente, uma dimensão mais alargada que a RAA.

#### *Posição da AdC*

42. A AdC, entende, com base nos elementos facultados pela Adquirente, que o mercado da produção de carne de aves de capoeira terá, em princípio, uma dimensão correspondente ao território nacional.
43. De acordo com a análise dos elementos facultados, acresce aos argumentos aduzidos pela Adquirente, que: a oferta no território nacional e na RAA apresenta estruturas similares, em termos dos *players* que operam neste mercado e do seu posicionamento relativo; embora se verifique uma diferença de cerca de [ $<10$ ]%, entre os preços médios unitários ponderados praticados na RAA e a nível nacional, esta diferença não significará, necessariamente, que as condições de concorrência não sejam homogéneas em todo o território nacional.
44. Neste sentido, a AdC define como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado nacional da produção de carne de aves de capoeira*.

#### **4.3. Outros mercados**

45. A notificante, tendo em conta as actividades em que a Adquirida opera, identificou ainda como mercados do produto relevante:
- (i) mercado da comercialização de óleos alimentares;
  - (ii) mercado da produção de suínos para abate;
  - (iii) mercado de criação de suínos para reprodução de raças puras e híbridas;
  - (iv) mercado da produção e comercialização de detergentes (sabões e lixívias);

- (v) mercado dos bagaços de oleaginosas; e
  - (vi) mercado da produção e comercialização de fertilizante orgânico (húmus);
  - (vii) mercado da produção de electricidade.
46. Não se verifica sobreposição entre as actividades das empresas participantes em nenhum destes mercados, e segundo a notificante, a quota da NSL Indústria nos mesmos foi, em 2006, quer a nível nacional, quer na Região Autónoma dos Açores, inferior a 30%.
47. Com efeito, a quota de mercado da Adquirida, em cada um destes mercados, ao nível da RAA, era, em 2006, a seguinte:

<b>Mercados</b>	<b>Quotas de mercado (%)</b>
<b>Bagaços de Oleoginosas</b>	[0-10]
<b>Óleos alimentares</b>	[10-20]
<b>Sabões e lixívias</b>	[10-20]
<b>Suínos para abate</b>	[20-30]
<b>Reprodutores e raças híbridas</b>	[0-10]
<b>Fertilizantes orgânicos</b>	n.d.
<b>Produção de Electricidade</b>	[<1]

48. Neste contexto, e atendendo a que a presente operação de concentração apenas é notificável dado o preenchimento da condição relativa da quota de mercado, prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, como tal condição apenas se encontra preenchida no que respeita aos mercados identificados em (i) e (ii), a AdC apenas analisará, enquanto mercado relevantes, para efeitos da presente operação:
- (i) *o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais, na RAA*
  - (ii) *o mercado nacional da produção de carne de aves de capoeira.*
49. No entanto, atendendo à presença da notificante, no mercado regulado da produção de energia eléctrica, foi solicitado à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que se

pronunciasse quanto à presente operação de concentração, ao abrigo do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

## V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5. Estrutura dos mercados relevante e avaliação jusconcorrencial

#### 5.1. Mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais, na RAA

50. Em 2006, a dimensão global deste mercado ascendia, em quantidade, a cerca de 308 mil toneladas, das quais [...] e [...] mil toneladas correspondem ao volume das vendas realizadas pela Finançor e pela NSL Indústria, respectivamente, nesse mesmo ano.

51. A oferta no mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais, na RAA, apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

**Tabela 3: Estrutura da oferta do mercado da produção e comercialização de rações, na RAA (em quantidade)**

<b>Empresas</b>	<b>Quotas de mercado (%)</b>
Finançor	[10-20]
NSL	[10-20]
<b>Quota agregada</b>	<b>[25-35]</b>
Cooperativa União Agrícola	[20-30]
Unicol	[10-10]
Terceirense de Rações	[<10]
Provimi	[<10]
Outros	[15-25]

Fonte: Notificante

52. Decorre da tabela *supra*, que a quota conjunta das empresas participantes é de [25-35]%, afirmando-se a entidade resultante da operação de concentração como líder do mercado da produção e comercialização de rações na RAA, logo seguida da Cooperativa União Agrícola, com uma quota de cerca de [20-30]%, e da Unicol, com uma quota de cerca de [10-20]%.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

53. O grau de concentração deste mercado, pós-concentração, medido segundo o Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”), será de cerca de [ $<2000$ ]<sup>9</sup>, correspondendo o Delta a [ $>250$ ] pontos, o que segundo as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>10</sup>, indicará que não é de excluir, à partida, que, da presente operação de concentração, possam resultar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
54. Contudo, a Adquirente continuará, após a presente operação de concentração, a sofrer a pressão concorrencial da Cooperativa União Agrícola e da Unicol, cooperativas agrícolas com uma forte posição no mercado em análise, também presentes no sector da produção de leite, a actividade produtiva mais relevante na RAA, a que se destina a maior parte das rações aí comercializadas.
55. Acresce que também actua neste mercado a Provimi, importante produtor de rações a nível nacional, que terá a capacidade de reagir ao novo posicionamento da Adquirente no mesmo.
56. Refira-se, por último, que, tratando-se de um mercado em que, quer os custos de entrada e expansão, quer as barreiras regulamente são pouco significativos, a AdC considera que a quota de [25-35]% resultante da operação de concentração em análise, não é susceptível de conferir à Adquirente uma posição dominante neste mercado.

## 5.2. Mercado nacional de produção de carne de aves de capoeira

57. No que se refere ao mercado nacional da produção de carne de aves de capoeira, a dimensão do mesmo ascendia, em 2006, a cerca de 309 mil toneladas, das quais [...] mil toneladas e [...] mil toneladas correspondem às vendas realizadas pela Finançor e de pela NSL Indústria, respectivamente.

---

<sup>9</sup> O IHH foi calculado, tendo como base o valor médio do intervalo das quotas dos concorrentes. Uma vez que se desconhece o número e a quota individual dos *Outros* operadores, assumiu-se, para efeitos de cálculo do IHH, que estes operadores têm quotas de mercado inferior a 5%.

<sup>10</sup> *Vide* parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

58. Neste mercado, a estrutura da oferta, em 2006, era a seguinte:

**Tabela 4: Estrutura da oferta do mercado nacional da produção de carne de aves de capoeira (em quantidade)**

<b>Empresas</b>	<b>Quotas de mercado (%)</b>
Finançor	[<1]
NSL Indústria	[<1]
<b>Quota agregada</b>	<b>[&lt;1]</b>
Grupo Valouro	[30-40]
Lusiaves	[30-40]
Açoraves	[<1]]
Coprave	[<1]
Outros	[10-20] – [30-40]

Fonte: Notificante

59. Decorre da tabela supra que a quota de mercado conjunta das empresas participante é pouco significativa – [<1]% –, num mercado em que os principais *players* são: o Grupo Valouro e a Lusiaves.
60. Embora os grau de concentração neste mercado, medido segundo o IHH, seja significativo (entre 1000 e 2000 pontos), o Delta correspondente será de [<250] pontos, o que indicia, de acordo com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>11</sup>, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal, uma vez que o Delta é [<250] pontos.
61. Deste modo, neste mercado, da operação em análise não é susceptível de resultar, a criação ou reforço de uma posição dominante, no mercado nacional da produção de carne de aves de capoeira.

### 5.3. Efeitos Verticais

62. Importa ainda avaliar se da operação, em causa, resultarão efeitos verticais negativos para a estrutura concorrencial dos mercados relevantes, visto que o mercado da produção e

<sup>11</sup>Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

comercialização de rações, na RAA, em que tanto a Adquirente como a Adquirida operam, se encontra verticalmente relacionado com:

- (i) o mercado relacionado da produção de leite, em que a Adquirente opera;
- (ii) o mercado relevante da criação de aves, em que tanto a Adquirente, como a Adquirida estão presentes;
- (iii) mercados relevante da criação de suínos para abate e para reprodução de raças puras e híbridas, nos quais a Adquirida opera.

63. A este propósito, no seguimento do projecto de *Guidelines on the assessment of non – horizontal mergers*, actualmente em face de discussão pública, importa salientar que:

- (i) uma operação de concentração não - horizontal apenas é susceptível de suscitar preocupações jusconcorrencias, se uma das empresas participantes apresentar poder de mercado num dos mercados relacionados verticalmente;
- (ii) a Comissão Europeia considera improvável que de uma operação resultem efeitos verticais negativos, quando, cumulativamente se verifique: que a quota de mercado da entidade resultante da operação, nos mercados verticalmente relacionados, é inferior a 30%, e que o nível de concentração, medido pelo IHH, é inferior a 2000 nos mesmos.

64. Neste sentido, do eventual reforço da integração vertical dos mercados acima referidos, não decorrerão efeitos negativos, ao nível da estrutura concorrencial desses mercados, uma vez que, embora a quota conjunta das empresas participantes no mercado a montante da produção e comercialização de rações seja ligeiramente superior [25-35]%, o grau de concentração, medido pelo IHH, desse mercado e dos mercados a jusante, acima identificados – mercado da criação de aves, mercado da produção de leite, mercados da criação de suínos para abate e para reprodução de raças puras e híbridas –, é inferior a 2000, independentemente de se considerar que a dimensão geográfica dos mercados a jusante corresponde ao território nacional ou apenas à RAA.

65. Além do mais, como anteriormente salientado, alguns dos mais importante *players* no mercado da produção de rações, na RAA – i.e. Cooperativa União Agrícola e Unicol –,

também se encontram verticalmente integrados, operando igualmente ao nível da produção de leite.

66. Por conseguinte, também a nível vertical não resultará da presente operação o encerramento do mercado a jusante, descritos *supra*, ou qualquer outro entrave significativo à concorrência nesses mercados.
67. Decorre de todo o exposto, que não se identificaram efeitos horizontais ou verticais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes ou dos mercados relacionados, referidos *supra*.

#### VI – PARECER da ENTIDADE REGULADORA

68. Como mencionado *supra* no ponto 49, a AdC, tendo em conta a presença da Adquirida no mercado relevante da produção de energia eléctrica, solicitou, em 8 de Agosto de 2007, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), relativamente à presente operação.
69. A ERSE, em parecer recebido, nesta Autoridade, em 24 de Agosto de 2007, e uma vez que:
- (i) a produção de energia eléctrica produzida pela empresa Agraçor, Lda. se destina, essencialmente a consumos próprios, sendo apenas entregues à rede eléctrica de serviço público a energia eléctrica que exceda o consumo próprio da Agraçor, a qual não representa mais de [ $<1$ ] % da procura total de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores entre 2004 e 2006; e que
  - (ii) está em causa a produção de energia eléctrica por uma entidade independente, num mercado não liberalizado<sup>12</sup>, regida por contratos de aquisição de energia celebrados com a EDA - Electricidade dos Açores, S.A.,

---

<sup>12</sup>Nos termos de Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2004, a Região Autónoma dos Açores beneficia da aplicação de uma derrogação, por tempo indeterminado, quanto à aplicação de certas disposições da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando não ser exequível a existência de um mercado da electricidade concorrencial na Região Autónoma dos Açores.

entendeu não existirem razões objectivas, para expressar quaisquer reservas à concretização da operação de concentração em análise.

## VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

70. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## VIII – CONCLUSÃO

71. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes, identificados na presente decisão.

Lisboa, 29 de Agosto de 2007

### O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)